PROCESSO	1223059/2019
INTERESSADO	Milton Parron Villega
ASSUNTO	Regularização da Vida Escolar (Ensino Médio)
RELATORES	Conselheiros Cláudio Mansur Salomão e Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 215/2019 CEB Aprovado em 19/06/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de regularização da vida escolar (Ensino Médio) apresentada pelo Sr. Milton Parrani Villega. Segundo informa o Interessado, sua "licença profissional" de pilotagem de aeronave (obtida desde 1978) encontra-se vencida e, para renovação de tal documento, a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - vem exigindo documentação de comprovação de conclusão do Ensino Médio, entre outros.

O Interessado esclarece que nos anos de 1958 e 1959 cursou os "primeiro e o segundo ginasial" no Colégio Coronel João Cruz, na cidade de Avaré, sendo que, no final do ano de 1959 mudou-se para Capital do Estado uma vez ter conseguido assegurar uma vaga de trabalho junto à Rádio Pan-Americana (Jovem Pan) vendo-se, consequentemente, obrigado a abandonar os estudos, naquela oportunidade.

Informa ainda que no ano de 1968, ciente da necessidade de obter a conclusão formal de seus estudos, prestou exame pelo antigo regime "Madureza" (curso de educação de jovens e adultos, que ministrava disciplinas dos antigos ginásio e colegial), inicialmente no Colégio Marina Cintra, ficando dependente de duas disciplinas: Matemática e Biologia.

Acrescenta a informação de que tentou concluir as duas disciplinas faltantes no Colégio São Bento, em Araraquara, porém, em razão das dificuldades da época, não logrou êxito.

Finaliza sua exposição de fatos esclarecendo que é jornalista, com registro MTB nº 8.805, desde 1965, sendo que durante esses últimos 60 (sessenta) anos trabalhou em inúmeros veículos de imprensa, exercendo as funções de repórter, apresentador, redator, chefe de reportagem, produtor e diretor de jornalismo, destacando-se as seguintes empresas:

- **JOVEM PAN** - Repórter, redator, apresentador e chefe de reportagem (1959/1982 e 1984/1988);
- **RÁDIO GLOBO/CBN** - Apresentador e repórter (1982/1984);
- **RECORD TV**- Repórter (1962/1980);
- **TV SBT** – Repórter (1988);
- **RÁDIO USP** - Apresentador, produtor, repórter e diretor de jornalismo (1988/2011).

O Interessado ressalta e demonstra que não é analfabeto exibindo, para tanto, sua vasta relação de atividades exercidas com pleno reconhecimento e mérito para, então, solicitar que seja regularizada a sua vida escolar (Ensino Médio), com a emissão do competente Certificado de Conclusão.

1.2 APRECIAÇÃO

A Deliberação CEE N° 18/86 Dispõe sobre Regularização da Vida Escolar dos Estudantes do Sistema Estadual, sendo de competência deste Conselho avocar "*ex-officio*" qualquer protocolado que trate de regularização de vida escolar, com fundamento no artigo 2º da citada Deliberação, o que desde já se estabelece.

Vejamos o citado artigo:

"Artigo 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar *ex-officio* qualquer protocolado que trate de regularização de vida escolar".

Com relação aos fatos narrados, nota-se que o Interessado cursou o primeiro e o segundo ginasial no Colégio Coronel João Cruz, na cidade de Avaré, sendo que por motivos profissionais em 1959 interrompeu suas atividades educacionais, retornando em 1968 no Colégio Marina Cintra, ficando dependente de duas matérias, Matemática e Biologia, não cumprindo requisito formal para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Porém, é incontroverso que o Interessado nestes últimos 60 (sessenta) anos, exerceu atividade profissional reconhecidamente com grande maestria, chegando a se tornar, inclusive, diretor de jornalismo, trabalhando em empresas de destaque no rádio e na televisão, razão pela qual, é de saltar aos olhos a sua comprovada habilitação profissional como jornalista.

Desta forma, entendemos ser perfeitamente aplicável ao caso o contido no item 3.1.3 da Deliberação CEE N° 18/86, o qual transcrevemos a seguir:

> **"3.1.3** Um terceiro sentido de recuperação implícita encontra-se na situação em que o exercício comprovado na área da habilitação profissional, os estudos posteriores no mesmo nível ou em níveis mais elevados, bem como o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, acabam suprindo as carências de seu currículo escolar, mesmo quando se tratar de componente (s) dos mínimos profissionalizantes de 2º grau. O amadurecimento geral, em tais circunstâncias, torna desnecessária e sem sentido pedagógico qualquer atividade escolar formal para saneamento de eventuais deficiências de sua vida de estudos".

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, e em caráter excepcional, considera-se que o Senhor Milton Parron Villega tem direito à Conclusão do Ensino Médio.

2.2 Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação devem adotar as providências necessárias para a inserção do nome do Sr. Milton Parron Villega na Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

2.3 Encaminhe-se cópia ao Interessado, à Coordenadoria Pedagógica COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

a) Consº Cláudio Mansur Salomão
Relator

a) Consº Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Denys Munhoz Marsiglia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Mauro de Salles Aguiar e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de junho de 2019.

a) Cons.ª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente